



Proc.: 01826/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01826/2020/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nº 00804/19, 00712/19, 00752/19 e 02219/19).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Ordenador de Despesa.
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal;
Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), Controladora Interna.
Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 10 de junho de 2021, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no

Parecer Prévio PPL-TC 00020/21 referente ao processo 01826/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Costa Marques**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva**, CPF nº 692.616.362-68, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (19,16%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,29%), FUNDEB (96,25%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (52,42%);

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$35.681.703,03) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$39.702.875,92), apresentou déficit na execução orçamentária da ordem de R\$4.021.172,89 (quatro milhões vinte e um mil centos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos);

Considerando que, do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$9.861.654,73) e o Passivo Financeiro (R\$6.662.326,00), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$2.229.328,73 (dois milhões duzentos e vinte e nove mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$5.658.670,70 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta reais e setenta centavos), correspondente a 18,02% do Orçamento Inicial (R\$31.404.693,24), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$35.361.931,82) e as Despesas Correntes (R\$34.114.106,70), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$1.247.825,12 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos);

Considerando que, quando da apuração do Resultado Nominal (R\$109.757,90 negativo), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado Nominal Ajustado;



Proc.: 01826/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entretanto, considerando o **Resultado Primário (R\$858.592,57)** não atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$8.457,02 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)**;

Considerando a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 4,97% do Saldo Inicial (R\$2.350.509,22), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 911509), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: **Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 10 de Junho de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR